



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 3.759

[Documento normativo revogado pela Resolução nº 4.141, de 27/9/2012.](#)

Estabelece as condições para a concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União, destinados à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 9 de julho de 2009, com base no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, e art. 1º da Medida Provisória nº 465, de 29 de junho de 2009,

### R E S O L V E U:

Art. 1º Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte:

#### I - beneficiários e itens financiáveis, respeitadas as exigências do BNDES:

a) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para aquisição ou produção de ônibus, caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, novos;

b) pessoas físicas residentes e domiciliadas no país, empresários individuais, microempresas e empresas arrendadoras (desde que a arrendatária seja caminhoneiro autônomo, empresário individual ou microempresa), do segmento de transporte rodoviário de carga, para aquisição ou produção de caminhões, chassis, caminhões-tratores, carretas, cavalos-mecânicos, reboques, semirreboques (incluídos os tipo dolly), tanques e afins, carrocerias para caminhões, novos ou usados; sistemas de rastreamento novos; seguro do bem e seguro prestamista;

c) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações; pessoas jurídicas de Direito Público, nas esferas estadual, municipal e do Distrito Federal; pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário) para aquisição ou produção dos demais bens de capital, inclusive agrícolas, e o capital de giro associado, com exceção daqueles citados nas alíneas “a” e “b” deste inciso, bem como para aquisição de bens de capital nos termos do art. 9º-J da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, no âmbito do Programa Caminho da Escola; [\(Redação dada pela Resolução nº 3.789, de 24/9/2009.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

d) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de capital, para produção de bens de capital destinados à exportação (pré-embarque); ([Redação dada pela Resolução nº 3.851, de 29/4/2010.](#))

e) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações do setor de bens de consumo, para produção de bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque); ([Redação dada pela Resolução nº 3.851, de 29/4/2010.](#))

f) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; e

g) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender atividades inovativas em caráter sistemático, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis;

h) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, com receita operacional bruta anual de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), para produção de bens de capital e bens de consumo destinados à exportação (pré-embarque); ([Incluída pela Resolução nº 3.910, de 30/9/2010.](#))

i) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações para aquisição de peças, partes e componentes de fabricação nacional, bem como de serviços tecnológicos, tais como itens para incorporação em máquinas e equipamentos em fase de produção ou de desenvolvimento; ([Incluída pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

j) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos: ([Redação dada pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.](#))

1. de engenharia nos setores de bens de capital, defesa, automotivo, aeronáutico, aeroespacial, nuclear, petróleo e gás, químico e petroquímico, e na cadeia de fornecedores das indústrias de petróleo e gás e naval; ([Redação dada pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.](#))

2. de inovação tecnológica que apresentem oportunidade comprovada de mercado; e ([Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

3. de investimentos necessários à absorção dos resultados do processo de inovação tecnológica; e ([Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

k) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações, fundações e pessoas jurídicas de Direito Público, nas



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

esferas estadual, municipal e do Distrito Federal, para produção ou aquisição de bens de informática e automação, e o capital de giro associado, abrangidos pela Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que cumpram o Processo Produtivo Básico (PPB) e que sejam desenvolvidos no País de acordo com a Portaria nº 950, de 12 de dezembro de 2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Incluída pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)

I) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações, para projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia relativos a bens não produzidos no País e que induzam encadeamentos e ganhos de produtividade e qualidade; [\(Incluída pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.\)](#)

II - recursos (total e fonte): o total dos financiamentos a serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$224.000.000.000,00 (duzentos e vinte e quatro bilhões de reais), com recursos do BNDES; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.\)](#)

III - limite por empresa: a critério do BNDES; [\(Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)

IV - agentes financeiros: BNDES e agentes financeiros por este credenciados; [\(Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011\)](#)

V - distribuição do total de recursos de que trata o inciso II deste artigo, encargo financeiro e prazo de reembolso por item financiável:

a) até R\$54.800.000.000,00 (cinquenta e quatro bilhões e oitocentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “a” do inciso I, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 15 de abril de 2012 e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 16 de abril de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal, com taxa de juros de: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

1. sete por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

2. oito por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

3. dez por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

4. sete inteiros e sete décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012; ([Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.](#))

6. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; ([Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

7. sete inteiros e sete décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

b) até R\$11.700.000.000,00 (onze bilhões e setecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “b” do inciso I, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses para as operações contratadas até 22 de maio de 2012, e de até cento e vinte meses para as operações contratadas a partir de 23 de maio de 2012, incluídos três ou seis meses de carência para o principal, com taxa de juros de: ([Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

1. quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

2. sete por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

3. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

4. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013; ([Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

c) até R\$110.900.000.000,00 (cento e dez bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “c” do inciso I, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos de três a vinte e quatro meses de carência para o principal (sendo que para operações de financiamento de valor acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), destinadas à aquisição de bens de capital, inclusive de embarcações de apoio, pelos setores portuário, de petróleo e gás, de energia elétrica, de transporte metroviário e de transportes ferroviário e marítimo de carga, o prazo de carência é de três a trinta e seis meses para o principal), com taxas de juros de: ([Redação dada pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.](#))

1. quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010; ([Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.](#))



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

2. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de julho de 2010 e 31 de março de 2011; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

3. oito inteiros e sete décimos por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

4. sete inteiros e três décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 16 de abril de 2012 e 22 de maio de 2012; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

5. cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de agosto de 2012; [\(Incluído pela Resolução nº 4.084, de 22/5/2012.\)](#)

6. dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para as operações contratadas entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.\)](#)

7. sete inteiros e três décimos por cento ao ano, para as operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013; [\(Incluído pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.\)](#)

d) até R\$22.900.000.000,00 (vinte e dois bilhões e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “d” do inciso I, com taxas de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011; de nove por cento ao ano, para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 22 de maio de 2012; de oito por cento ao ano, para as operações contratadas entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012; e de nove por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de janeiro de 2013, sendo que para operações de financiamento destinadas a sociedades nacionais ou estrangeiras, com sede e administração no Brasil, ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a taxa de juros será de sete por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.\)](#)

e) até R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "e" do inciso I, com taxas de juros de sete inteiros por cento ao ano, para operações contratadas até 30 de junho de 2010, e de oito inteiros por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010, e prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES; [\(Redação dada pela Resolução nº 3.851, de 29/4/2010.\)](#)

f) até R\$1.900.000.000,00 (um bilhão e novecentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “f” do inciso I, com taxa de juros de três inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 31 de março de 2011; e de quatro por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos até trinta e seis meses de carência para o principal; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.\)](#)



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) até R\$1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “g” do inciso I, com taxa de juros de quatro inteiros e cinco décimos por cento ao ano para operações contratadas até 31 de março de 2011; e de cinco por cento ao ano para operações contratadas entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluídos até vinte e quatro meses de carência para o principal; ([Redação dada pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.](#))

h) até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “h” do inciso I, observadas as seguintes condições: ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

1. taxa de juros de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010 e até 31 de março de 2011, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação; ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

2. taxa de juros de sete por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, nos financiamentos à produção de bens de capital destinados à exportação; ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

3. taxa de juros de oito por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de julho de 2010, nos financiamentos à produção de bens de consumo destinados à exportação; ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

4. prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES; ([Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

i) até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “i” do inciso I, contratados a partir de 1º de abril de 2011, com taxa de juros de cinco por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até trinta e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES; ([Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

j) até R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), para os financiamentos de que trata a alínea “j” do inciso I, contratados entre 1º de abril de 2011 e 15 de abril de 2012, com taxa de juros de sete por cento ao ano, e para os financiamentos de que trata o item 1 da alínea “j” do inciso I: contratados a partir de 16 de abril de 2012 e até 22 de maio de 2012, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano; contratados entre 23 de maio de 2012 e 31 de dezembro de 2012, com taxa de juros de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano; e contratados a partir de 1º de janeiro de 2013, com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluída carência para o principal a critério do BNDES; ([Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

k) até R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “k” do inciso I, com taxa de juros de cinco por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, com carência para o principal a critério do BNDES; ([Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

l) até R\$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea “l” do inciso I, contratados a partir de 16 de abril de 2012, com taxas de juros de cinco por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até cento e quarenta e quatro meses, com carência para o principal a critério do BNDES; ([Incluído pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.](#))

VI - periodicidade dos pagamentos: a critério do BNDES;

VII - risco operacional: do BNDES, nas operações por ele efetuadas diretamente, e dos agentes financeiros por ele credenciados, nos demais casos; e ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

VIII - prazo para contratação: até 31 de dezembro de 2013, exceto para os financiamentos a que se refere o § 3º deste artigo, que poderão ser contratados até 31 de dezembro de 2012; ([Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.](#))

§ 1º Do limite total autorizado na alínea "a" do inciso V, até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão utilizados em operações de financiamento contratadas a partir de 1º de abril de 2011 e destinadas à aquisição de ônibus elétricos, híbridos ou outros modelos com tração elétrica, com taxa de juros de cinco por cento ao ano e o prazo de reembolso de até cento e quarenta e quatro meses, incluídos de três a vinte e quatro meses de carência para o principal. ([Redação dada pela Resolução nº 4.022, de 13/10/2011.](#))

§ 2º Do limite total autorizado na alínea "c" do inciso V, até R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais) serão para operações destinadas à produção ou à aquisição de bens de capital necessários ao desenvolvimento de projetos do setor de energia elétrica cuja potência instalada seja superior a 10.000 megawatts, sendo que o prazo de reembolso será de até trezentos e sessenta meses, incluídos até cento e oito meses de carência para o principal com taxa de juros de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano. ([Redação dada pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.](#))

§ 3º Do limite total autorizado na alínea "c" do inciso V, até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) serão destinados a sociedades empresariais, empresários individuais e pessoas físicas ou jurídicas caracterizadas como produtores rurais, localizados em Municípios atingidos por desastres naturais que tiverem a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo federal, nos termos da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, com taxas de juros de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos de três a vinte e quatro meses de carência para o principal, a critério do BNDES, em financiamentos a capital de giro e investimento. ([Redação dada pela Resolução nº 4.022, de 13/10/2011.](#))

§ 4º (Revogado). ([Revogado pela Resolução nº 4.011, de 21/9/2011.](#))

§ 5º Do limite total autorizado na alínea “c” do inciso V e para a mesma finalidade prevista na alínea “c” do inciso I, até R\$24.000.000.000,00 (vinte e quatro bilhões de reais), nos financiamentos contratados a partir de 1º de abril de 2011, serão destinados a sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, associações e fundações, empresários individuais e pessoas físicas, residentes e domiciliadas no Brasil (desde



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

que sejam produtores rurais e para investimento no setor agropecuário), ou respectivo grupo econômico, quando for o caso, com receita operacional bruta/renda anual ou anualizada de até R\$90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com taxa de juros de seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados até 15 de abril de 2012; de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados entre 16 de abril de 2012 e 31 de agosto de 2012; de dois inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para os financiamentos contratados entre 1º de setembro de 2012 e 31 de dezembro de 2012; e de cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano para os financiamentos contratados a partir de 1º de janeiro de 2013, observados os prazos de reembolso e de carência ali previstos. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.132, de 5/9/2012.\)](#)

§ 6º A partir de 16 de abril de 2012, os valores remanescentes dos limites totais autorizados nas alíneas “f” e “g” do inciso V poderão ser utilizados para os financiamentos de que tratam as alíneas “f” e “g” do inciso I, bem como para os de que tratam os itens “2” e “3” da alínea “j” do inciso I, com taxa de juros de quatro por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos até quarenta e oito meses de carência para o principal. [\(Incluído pela Resolução nº 4.064, de 12/4/2012.\)](#)

Art. 1º-A Ficam estabelecidas as condições necessárias à concessão de financiamentos passíveis de subvenção econômica pela União à Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), sob a modalidade de equalização de taxas de juros, observado o seguinte: [\(Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)

I - beneficiários e itens financiáveis, respeitadas as exigências da Finep: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

a) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver projetos de inovação de natureza tecnológica que busquem o desenvolvimento de produtos ou processos novos ou significativamente aprimorados (pelo menos para o mercado nacional) e que envolvam risco tecnológico e oportunidades de mercado; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

b) sociedades nacionais e estrangeiras, com sede e administração no Brasil, empresários individuais, associações e fundações que pretendam desenvolver a capacidade para empreender projetos de inovação tecnológica em caráter sistemático, que resultem em ampliação da capacidade inovativa, compreendendo investimentos em capitais tangíveis, incluindo infraestrutura física, e em capitais intangíveis; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

II - recursos (total e fonte): o total dos financiamentos passíveis de serem subvencionados pela União obedecerá ao limite de R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com recursos da Finep; [Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.](#)

III - limite por empresa: a critério da FINEP; [\(Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)

IV - agente financeiro: FINEP; [\(Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - distribuição do total de recursos de que trata o inciso II deste artigo, encargo financeiro e prazo de reembolso por item financiável: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

a) até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, com taxas de juros de três inteiros e cinco décimos por cento ao ano, para operações contratadas até 31 de março de 2011; e de quatro por cento ao ano, para operações contratadas a partir de 1º de abril de 2011, observado o prazo de reembolso de até cento e vinte meses, incluídos até trinta e seis meses de carência para o principal; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

b) até R\$1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais) para os financiamentos de que trata a alínea "b" do inciso I deste artigo, com taxa de juros de cinco por cento ao ano, observado o prazo de reembolso de até noventa e seis meses, incluídos até vinte e quatro meses de carência para o principal; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

VI - periodicidade dos pagamentos: a critério da FINEP;

VII - risco operacional: da FINEP; [\(Incluído pela Resolução nº 3.955, de 11/3/2011.\)](#)

VIII - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.009, de 14/9/2011.\)](#)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2009.

Henrique de Campos Meirelles  
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.